

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
43/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, S.A.
contra o Jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

9 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 43/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, S.A. contra o Jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Alert Life Sciences Computing, S.A, Recorrente, (doravante, “Alert”), e Jornal “Correio da Manhã” (doravante, “Correio da Manhã”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1 O jornal Correio da Manhã publicou nas páginas 1, 4 e 5 da sua edição de 25 de Janeiro de 2008 e na página 19, da edição de 27 do mesmo mês, notícias que envolveram referências expressas e implícitas à Recorrente.

3.2 Na edição de dia 25 de Janeiro de 2008 o Correio da Manhã publicou, na capa, uma chamada de atenção para uma notícia no interior. Com efeito, na primeira página surge a frase “Informática lança caos na saúde”, em maiúsculas e a negrito, ocupando destaque central. Este título surge acompanhado do *lead* da notícia, também na primeira página, “ Ministério gastou sete milhões de euros em sistema incompatível com os existentes.”. Em tamanho mais pequeno surge a remissão para as páginas 4 e 5, onde foi dada continuidade à notícia.

3.3 No interior do jornal, concretamente nas referidas páginas 4 e 5, surge, então, o artigo completo. O título mantém-se (apenas se substitui a palavra “lança” por “provoca”), e também o *lead* é, novamente, referido. A notícia é precedida de um antetítulo “Polémica – Unidades Denunciam”. A extensão de duas páginas do artigo é preenchida por colunas de texto, caixas e imagens. Nas caixas de texto são relatadas opiniões de diversas personalidades que se pronunciam quanto ao sistema informático de gestão hospitalar. Entre elas, a ex-secretária de Estado adjunta e da saúde, Carmen Pignatelli, e a presidente da secção sul da Ordem dos Médicos, Isabel Caixeiro.

É ainda possível conferir a opinião do administrador do Hospital de Santa Maria, Adalberto Campos Fernandes, da dirigente do sindicato dos enfermeiros, Paula Maia, e de Jorge Guimarães, responsável pela Alert.

3.4 Quanto ao seu objecto a notícia baseia-se, essencialmente, nas críticas efectuadas pelos médicos das Unidades de Saúde Familiar (USF), segundo os quais a aplicação informática “Alert P1”, comercializada pela Alert, ora Recorrente, é incompatível com o sistema informático existente nos centros de saúde e hospitais.

3.5 Conforme foi dito acima, o Correio da Manhã ouviu também o responsável da Alert, tendo reflectido no artigo as suas declarações, das quais se depreende que o programa informático em causa cumpre a função a que se destinava, devendo a compatibilidade com outros programas de diferentes unidades de saúde ser assegurada através da aquisição de outras aplicações, que permitam a transferência de dados.

Também o administrador do Hospital de Santa Maria defendeu as virtualidades do programa informático, salientando que a sua aplicação permitiu acabar com o sistema de “credenciais”.

3.6 Por seu turno, na edição de 27 de Janeiro de 2008, o Correio da Manhã publica nova notícia, com uma dimensão menor do que a publicada na edição de dia 25, na qual foca o problema de incompatibilidade entre o sistema da Alert e os sistemas já existentes. De inovador, esta notícia destaca o facto de a compra do sistema informático ter sido efectuada por ajuste directo e não por concurso público. Tal destaque está patente no

título da notícia “Compra à Alert sem concurso público”. Em antetítulo pode também ler-se “ Programa informático é incompatível”. Por último, saliente-se que o artigo é acompanhado de uma foto, cuja legenda, também destacada, refere “ Médicos dizem que programa informático é ineficaz”.

3.7 Em face da publicação destas notícias, a Alert, ora Recorrente, entendeu exercer direito de resposta, tendo, para esse efeito, remetido missiva ao Correio da Manhã, em 30 de Janeiro de 2008. A carta foi recebida pelo Correio da Manhã em 31 de Janeiro de 2008, conforme data de assinatura do aviso de recepção.

3.8 O Correio da Manhã, por carta datada de 1 de Fevereiro de 2008, comunicou à Alert que não iria publicar o texto de resposta, por considerar que o mesmo não estaria de acordo com a legislação em vigor no respeito ao exercício de direito de resposta.

3.9 A Alert, inconformada com a recusa de publicação efectuada pelo Correio da Manhã, e discordando do entendimento deste último, recorreu para a ERC, em 4 de Março de 2008.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 Alega a Recorrente que as notícias publicadas pelo Recorrido, tanto na edição de 25 de Janeiro como na edição de 27, do mesmo mês, contêm diversas referências de facto inverídicas ou erróneas e, em geral, susceptíveis de lesar a reputação e boa fama da Alert.

4.2 Mais acrescenta a Recorrente que, no seu entendimento, exerceu correctamente o direito de resposta, de forma tempestiva e respeitando sempre a relação directa com o escrito original, pelo que a recusa do Correio da Manhã seria ilegítima.

V. Defesa do Recorrido

5.1 O Recorrido comunicou à Recorrente, em 1 de Fevereiro 2008, que não publicaria o texto recebido, por considerar que o mesmo desrespeitava os pressupostos legais de exercício de direito de resposta. Alegou o Recorrido que o conteúdo da resposta *é limitado pela relação directa e útil com o escrito... respondido.* Concluindo que *“...o texto enviado não obedece aos limites impostos pela lei sobre esta matéria.”*

5.2 Notificado para se pronunciar ao abrigo do disposto no artigo 59º n.º2 do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC missiva, datada de 12 de Março de 2008, recebida na ERC em 14 de Março, através da qual enunciou os seus argumentos de defesa.

5.3 Para o efeito, o Recorrido começou por afirmar que não negou o direito de resposta em causa, antes explicou, fundadamente, à Recorrente a razão da desconformidade do texto com a Lei, disponibilizando-se para publicar o direito de resposta desde que verificados os limites e requisitos legais.

5.4 O Recorrido prossegue, citando o disposto no artigo 25º, n.º4 , destacando a *negrito* excertos do citado preceito legal, revelando, desde logo, que considera que o texto de resposta excede a relação directa e útil com o texto original e a sua extensão é superior à do escrito que a provocou.

5.5. O Recorrido sublinha, ainda, as fontes da informação utilizadas, referindo que foi ouvido o representante da Alert. Mais salienta que não apenas as vozes discordantes, como também os comentários favoráveis ao sistema informático da Alert, foram reproduzidos no texto noticioso.

5.6 De forma mais expressa, o Recorrido refere mais adiante, no seu texto de defesa, que considera ter o texto de resposta excedido os limites legais com respeito à sua extensão. Não acrescentando o escrito qualquer facto novo ou que contrarie os referidos na notícia, carecendo de relação directa e útil com o escrito respondido.

5.7. Em particular com respeito à notícia publicada a 27 de Janeiro, o Recorrido salienta que em momento algum a notícia do Correio da Manhã sugere alguma ilegalidade. Referindo ainda que a notícia da adjudicação sem concurso público é do jornal Público, tendo o Correio da manhã se limitado a reproduzir, citando o referido jornal.

5.8 O Correio da Manhã conclui a sua resposta afirmando que não é sua intenção negar o exercício do direito de resposta, mostrando-se disponível para publicar um texto que respeite os limites impostos por lei, no seu entendimento, violados no texto de resposta remetido pela Alert.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O direito de resposta porque exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade só poderia deixar de ser atendido pelo Correio da Manhã, no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo, que legitimassem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

7.2 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação. Assim, o seu exercício pressupõe que, em concreto, se verifique a existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que i)

visem o respondente e ii) sejam susceptíveis de colocar em causa a sua reputação e boa fama.

7.3 Os bens jurídicos fama e reputação assumem uma importância fulcral para o sujeito, enquanto projecções do reconhecimento social porque determinam o sucesso ou insucesso da sua interacção comunitária. Ainda que o sujeito seja uma pessoa colectiva deve reconhecer-se o direito à protecção do seu bom-nome (*maxime* traduzível garantia de continuidade de prestígio da firma) e à protecção da sua reputação no mercado.

7.4 Conforme é entendimento do Conselho Regulador (*vide* deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro) “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”. Daí que o seu papel se cinja à verificação dos pressupostos e requisitos legais do exercício do direito de resposta.

A este propósito, dispõe o artigo 25º n.º 4 da Lei de Imprensa que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”.

7.5 Em especial no que respeita à falta de relação útil, principal argumento invocado pelo Recorrido, deve lembrar-se que, como afirmado por VITAL MOREIRA, “só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão” (*Cfr.* Vital Moreira, *O Direito de resposta na comunicação social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 122).

7.6 Mais importante, deve esclarecer-se que, sendo o texto de resposta uma expressão da apreciação subjectiva dos visados às referências de que são alvos, embora com limites de razoabilidade, não pode o Correio da Manhã controlar o seu teor.

7.7 Em concreto, tendo em atenção que ambos os artigos publicados pelo Correio da Manhã, em análise nesta deliberação, são susceptíveis de colocar em causa o bom nome da Recorrente, uma vez que se sustentam, essencialmente, na qualidade técnica do produto desenvolvido e comercializado pela Recorrente e na legalidade do processo de aquisição desse produto pelo Estado, é forçoso concluir que assiste razão à Recorrente quando invoca a sua legitimidade para o exercício do direito de resposta. Cabendo-lhe apenas a si ajuizar dos factos relevantes para contraditar as notícias publicadas, evidentemente, desde que salvaguardada a relação útil e directa com o texto original e respeitados os restantes pressupostos e requisitos do instituto do direito de resposta.

7.8 Assim, analisado o texto de resposta, deve observar-se que não procedem os argumentos do Recorrido de que o texto excederia a relação útil e directa com o escrito original e não traria qualquer facto novo relevante. Na verdade, e diferentemente, o Conselho Regulador entende que o texto de resposta apresentado respeita a relação útil e directa com o texto original, utiliza uma linguagem objectiva. A sua estrutura permite, inclusive, um directo relacionamento com as frases do texto que a Recorrente pretende contraditar. Sendo que, o facto de aquela ter sido ouvida, como fonte, antes da publicação dos artigos e a suas declarações terem sido transcritas para o escrito original, não lhe retira o direito de contraditar o restante texto, desde que o mesmo coloque em causa o seu bom nome, como sucede no caso em apreço.

7.9 Não obstante, deve observar-se que existe um óbice à publicação do texto de resposta enviado pela Recorrente ao Recorrido que o Conselho Regulador deve aqui notar. Com efeito, dispõe a Lei de Imprensa que o conteúdo da resposta não pode, na sua extensão, exceder trezentas palavras, ou a parte do escrito que a provocou, se for superior.

7.10 Ora, pelo texto de resposta enviado ao Correio da Manhã, a Recorrente pretendeu responder *a dois artigos diferentes*, publicados em diferentes edições no jornal, respectivamente 25 e 27 de Janeiro de 2008. Tal comportamento não encontra impedimento legal sempre que, em relação a cada um dos textos, estiverem verificados os requisitos de exercício do direito, conforme já foi comprovado.

7.11 A título exemplificativo, veja-se o disposto na Deliberação 24 DR-I/2008 na qual, a propósito de dois textos publicados pelo mesmo jornal, se disse que “ Mesmo sendo possivelmente da autoria de pessoas diferentes e publicados com uma semana de intervalo, os leitores ... certamente terão feito a ligação entre os dois textos, ligação essa que qualquer pessoa de discernimento médio faria... os dois textos formam um conjunto, não obstante a diferença de estilos, conjunto esse relativamente ao qual o Recorrente se constitui titular do direito de resposta, nos termos do artigo 24.º, n.º 1 da LI”

7.12 Semelhante raciocínio deverá ser efectuado no caso presente, sobretudo porque existem apenas dois dias de intervalo entre as edições que publicaram os escritos, que devem considerar-se intrinsecamente relacionados entre si, porque referentes à mesma temática (a aquisição do software “Alert P1”), ainda que a segunda notícia se baseie num outro jornal.

7.13 Questão diferente é a aferição dos limites a que a extensão do texto estará adstrita, sempre que o recorrente responde a mais de um escrito original através do mesmo documento. Isto, sem prejuízo da faculdade conferida à Recorrente de, a expensas suas, publicar a parte excedente, em local conveniente à paginação do periódico, situação distinta da que se analisa e que não comporta o mesmo destaque de um texto único.

7.14 Sobre esta matéria dispõe a Lei de Imprensa que a regra é a reserva de trezentas palavras, mesmo que o escrito original seja menor, para que o visado contradite os factos noticiosos que envolvem a sua pessoa. Não obstante, a lei admite uma maior

extensão sempre que a parte do escrito que o motivou seja maior. Ou seja, a dimensão deste último limita a extensão daquela.

7.15 Ora, no caso em apreço, o escrito publicado na edição de 25 de Janeiro de 2008 ronda as novecentas palavras (de onde haveria ainda a descontar trechos que não colocam em causa o bom nome da Alert, como as declarações do responsável da empresa), enquanto o escrito publicado a 27 de Janeiro de 2008 contém, aproximadamente, cento e trinta palavras. Por seu turno, o texto da resposta ultrapassa as novecentas e setenta palavras.

7.16 Se a Recorrente tivesse optado por apresentar dois textos de resposta autónomos, disporia de um espaço idêntico ao do primeiro escrito para apresentar a sua resposta, isto é, poderia apresentar um texto que, na sua extensão, não ultrapassasse a extensão do escrito que o motiva. Quanto ao segundo texto, a resposta deveria ser contida no limite máximo de trezentas palavras.

7.17 Ao apresentar um texto de resposta conjunto para os dois escritos originais, não pode a Recorrente pretender adicionar a extensão dos dois textos e medir a sua resposta por este referencial. Ao fazê-lo, a Recorrente confere ao seu texto de resposta um destaque que nenhum dos textos originais, individualmente considerados, comporta. Resultado este que a Lei não previu, nem admite. Note-se que a faculdade de “pagar pelo excesso” leva à publicação do excesso de texto em duas partes separadas, sendo a segunda parte publicada em lugar conveniente ao periódico.

7.18 Se a Recorrente considerou do seu interesse responder com um único texto a duas notícias diferentes, e ainda que tal facto, de acordo com o disposto na Lei e com a jurisprudência deste Conselho, não se deva considerar vedado, deve o escrito de resposta conter-se nas trezentas palavras, ou, no caso de um dos textos originais ser superior, como na situação aqui observada, deverá, então, o texto de resposta respeitar o limite correspondente à extensão deste último, na parte em que afecte o bom nome da Recorrente.

7.19 A questão tornar-se-ia mais evidente se, porventura, os escritos originais não excedessem trezentas palavras, cada. Nesta situação, menos dúvidas restariam à interpretação da Lei. A Recorrente disporia apenas de trezentas e não de seiscentas palavras para contraditar os factos.

7.20 Note-se que a publicação de um texto de resposta constitui um limite à liberdade editorial do jornal. A sua restrição é permitida, na estrita medida do necessário, para dar cumprimento à protecção de bens jurídicos tão importantes como a defesa do bom-nome e reputação. Assim, qualquer interpretação da Lei que permitisse à Recorrente somar a extensão dos dois escritos originais, além de violadora do disposto na Lei de Imprensa, consubstanciaria ainda uma restrição desproporcionada da liberdade editorial, e uma infracção, por “excesso”, ao princípio da igualdade de armas subjacente ao instituto do direito de resposta.

7.21 Por último, refira-se que a admissão deste género de situações poderia levar a situações de uso abusivo do direito de resposta por parte dos sujeitos visados. Sempre que se vislumbrasse que determinado assunto, pela sua polémica, poderia vir a ser noticiado várias vezes pela imprensa, tornar-se-ia mais proveitoso para o respondente aguardar pelo decurso do exercício do prazo de resposta e, no final desse prazo, responder conjuntamente a todos os textos, obtendo um destaque sem precedentes para o seu texto de resposta, o que manifestamente não deve ser admitido.

7.22 Note-se que a própria Lei prevê mecanismos que tentam desincentivar este género de comportamento, quando impõe o pagamento correspondente ao excesso de palavras que o texto de resposta contenha. Bem como a possibilidade de a parte restante do texto ser publicada em local conveniente à paginação do periódico, o que vem restabelecer o equilíbrio entre o destaque do texto original e o destaque que deve ser conferido ao texto de resposta.

7.23 Em face do exposto, o Correio da Manhã poderia ter recusado a publicação do texto de resposta, ao abrigo do artigo 26º n.º4, embora se impusesse ao Recorrido uma

fundamentação mais clara dos motivos pelos quais não procedeu à publicação do texto de resposta. Assim sendo, deveria o Recorrido ter informado a Recorrente de que a publicação do seu texto, tal como redigido, importaria o pagamento do valor correspondente à publicação do excesso de palavras nele contidas. Ou, de outro modo, a reformulação do texto de resposta, no sentido da sua redução.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Alert Life Sciences Computing, S.A. contra o Jornal “Correio da Manhã” por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, ou, se assim o entender, efectuar o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26º n.º1 da Lei de Imprensa.
2. Instar o Jornal Correio da Manhã ao rigoroso cumprimento do disposto na Lei de Imprensa, impondo-se ao periódico o dever de comunicar ao titular do direito de resposta a possibilidade de efectuar o pagamento correspondente ao excesso, sempre que a recusa se fundamente na extensão do texto de resposta.

Lisboa, 9 de Abril de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira